



Direito humano ao trabalho regulado: o trabalho decente como medida

*Human right to regulated work: Decent
Work as a normative framework*

*Derecho humano al trabajo regulado: el
Trabajo Decente como medida*

Felipe Fernandes Pinheiro

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1162773959185741>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6747-0177>

Paulo Sérgio João

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5241458698176109>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7793-0164>

RESUMO

Introdução: O artigo analisa o direito ao trabalho regulado como direito humano e universal, inserido no contexto das transformações contemporâneas das relações de trabalho marcadas pela lógica neoliberal, pela flexibilização das normas trabalhistas e precarização estrutural do trabalho. Parte-se da compreensão de que o trabalho não é apenas uma relação jurídica, mas uma relação social fundamental para a dignidade humana e coesão social, o que exige sua tutela em âmbito global.

Objetivo: O objetivo do trabalho é demonstrar que o direito ao trabalho regulado deve ser reconhecido como direito humano e propor o Trabalho Decente como modelo normativo capaz de expressar esse direito em seu conteúdo mínimo essencial.

Metodologia: A pesquisa adota metodologia bibliográfica, de caráter multidisciplinar, com uso do método dedutivo. A análise é construída a partir de documentos internacionais da ONU e da OIT, bem como de referenciais teóricos do direito, filosofia e sociologia do trabalho.

Resultados: Como principais resultados, o estudo evidencia que o trabalho é expressão da própria natureza humana e elemento constitutivo da dignidade, além de revelar uma demanda global por sua regulamentação, especialmente diante da expansão do precariado e da superexploração do trabalho. Demonstra-se, ainda, que o direito internacional já oferece bases normativas suficientes para sustentar o trabalho regulado como direito humano.

Conclusão: Conclui-se que o Trabalho Decente, entendido como trabalho produtivo, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, constitui a formulação mais adequada do mínimo ético irredutível dos direitos humanos trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade humana; direitos humanos; trabalho decente; trabalho regulado.

ABSTRACT

Introduction: This article analyzes the right to regulated work as a human right, within the context of contemporary transformations in labor relations marked by neoliberal logic, the flexibilization of labor law, and the structural precarization of work. The research states that work is not merely a legal relationship, but an essential social relationship for the expression of human dignity and social cohesion, which requires its protection at a global level.

Objective: The objective of this study is to demonstrate that the right to regulated work must be recognized as a human right and to propose Decent Work as a normative model capable of expressing this right in its essential minimum content.

Methodology: The article is based on multidisciplinary research and adopts a bibliographic methodology, using the deductive method. The analysis is built on international documents from the UN and the ILO, as well as theoretical references from law, philosophy, and the sociology of work.

Results: The study shows that work is an expression of human nature and a constitutive element of human dignity, and it reveals a global social demand for its regulation, especially considering the expansion of precarious employment and labor overexploitation. It also demonstrates that international law already provides sufficient normative bases to support regulated work as a human right.

Conclusion: It concludes that Decent Work—understood as productive work, adequately remunerated and performed under conditions of freedom, equity, security, and dignity—constitutes the most appropriate formulation of the irreplaceable ethical minimum of labor human rights.

KEYWORDS: decent work; human dignity; human rights; regulated work.

RESUMEN

Introducción: El artículo analiza el derecho al trabajo regulado como un derecho humano y universal, inserto en el contexto de las transformaciones



contemporâneas de las relaciones laborales, marcadas por la lógica neoliberal, la flexibilización de las normas laborales y la precarización estructural del trabajo. Se parte de la comprensión de que el trabajo no es solo una relación jurídica, sino una relación social fundamental para la expresión de la dignidad humana y la cohesión social, lo que exige su tutela a nivel global.

Objetivo: El objetivo del trabajo es demostrar que el derecho al trabajo regulado debe ser reconocido como un derecho humano y proponer el Trabajo Decente, concepto formulado por la OIT, como modelo normativo capaz de expresar este derecho en su contenido mínimo esencial.

Metodología: La investigación adopta una metodología bibliográfica de carácter multidisciplinario, utilizando el método deductivo. El análisis se construye a partir de documentos internacionales de la ONU y la OIT, así como de referentes teóricos del derecho, la filosofía y la sociología del trabajo.

Resultados: Los principales resultados evidencian que el trabajo es expresión de la propia naturaleza humana y elemento constitutivo de la dignidad, además de revelar una demanda social global por su regulación, especialmente ante la expansión del precariado y la sobreexplotación laboral. Asimismo, se demuestra que el derecho internacional ya ofrece bases normativas suficientes para sustentar el trabajo regulado como derecho humano.

Conclusión: Se concluye que el Trabajo Decente, entendido como trabajo productivo, adecuadamente remunerado y realizado en condiciones de libertad, equidad, seguridad y dignidad, constituye la formulación más adecuada del mínimo ético irrenunciable de los derechos humanos laborales.

PALABRAS CLAVE: derechos humanos; dignidad humana; trabajo decente; trabajo regulado.

INTRODUÇÃO

As relações de trabalho, antes mesmo de constituírem o liame de vínculo jurídico obrigacional, são relações sociais, portanto, altamente suscetíveis aos efeitos das transformações ocorridas na sociedade e em seu modo de se relacionar. Essa constatação é fundamental, pois demonstra que o estudo do Direito do Trabalho



transcende o exame de códigos e outras normas positivadas e clama por um olhar atento à materialidade da vida social em todas as suas dimensões.

Ocorre que a virada do século passado para o século XXI inaugurou uma nova morfologia do trabalho fundada em princípios neoliberais de flexibilização das normas trabalhistas, desidratação do direito social e, especialmente, na fragmentação da classe trabalhadora, que não mais se reconhece entre si. Essas condições agravaram o processo de reificação do trabalhador e acentuam a necessidade de se direcionar esforços internacionais em prol da proteção do trabalho humano por meio de sua regulação em âmbito global.

Diante dessa realidade, objetiva-se examinar o direito ao trabalho regulado como uma das dimensões dos direitos humanos universais. Após abordar os fundamentos teóricos do princípio da dignidade da pessoa humana e os fatores que conduziram os direitos humanos ao patamar de direitos mínimos universais, a análise irá se debruçar sobre a regulamentação das relações de trabalho como necessidade humana e sua problemática jurídica contemporânea em um contexto em que se debate a efetivação dos direitos humanos.

Para fundamentar o direito humano ao trabalho regulado, serão apresentados dois argumentos: um de caráter ontológico, em que o trabalho, enquanto atividade humana existencial e, portanto, uma manifestação da dignidade, deveria ser tutelado em razão de sua própria natureza; e outro, de caráter jurídico, em que as demandas sociais por regulamentação das relações de trabalho e inclusão na legislação social se apresentam como fontes do direito e necessidades contempladas nos variados diplomas internacionais positivados que tratam dos direitos humanos. Por fim, o artigo irá apontar o Trabalho Decente, assim definido como um trabalho produtivo e de qualidade, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança, justa remuneração e dignidade como modelo ideal de direito humano ao trabalho regulado.

Tratando-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter multidisciplinar, adotou-se o método dedutivo, de forma que as conclusões foram alcançadas a partir da



análise de documentos oficiais da OIT e da ONU, além de textos doutrinários da área do direito, filosofia e sociologia.

1 Fundamento dos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, bem jurídico de caráter universal, é o núcleo absoluto e inviolável dos direitos humanos. A matriz de seu conteúdo está amparada na ideia de que todos os seres humanos são potencialmente dotados de inata capacidade social, emocional e racional. Da sociabilidade, deriva a noção de que o ser humano é um ser social por natureza e sua prevalência em relação às demais espécies decorre de sua capacidade de se relacionar. Essa forma social de ser é complementada pela racionalidade, atributo que possibilita que as pessoas tomem decisões informadas e não sejam escravizadas pelo desejo. Tal capacidade não comporta uma dimensão objetiva o suficiente para determinar isoladamente as decisões humanas, na medida em que é influenciada - em grau até mesmo desconhecido pelo próprio sujeito decisor - pelas emoções.

A incessante associação entre esses três atributos faz com que os seres humanos não consigam viver sem atribuir valor às coisas, de forma que a constatação de um fato é, muitas vezes, influenciada pela projeção de um juízo de valor. Essas características singulares fizeram com que o espírito humano fosse reconhecido como um valor em si e elevado à condição de valor-fonte de todos os demais valores¹. O valor dignidade, portanto, é valor supremo e referencial ético para a indução da progressividade social.

Para que a dignidade da pessoa humana se consolidasse como princípio basilar da ciência jurídica e núcleo paradigmático dos direitos humanos, quatro momentos históricos foram imprescindíveis: a doutrina religiosa, o Iluminismo, a filosofia Kantiana e o período imediatamente posterior à 2ª Guerra Mundial em que foram

¹ REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 4. ed. São Paulo: Migalhas, 2014. p. 367-368.



constatadas as atrocidades cometidas em nome de uma lei desprovida de conteúdo moral.

A raiz de sua compreensão moderna pode ser encontrada no Velho Testamento, nas passagens de Gênesis, capítulo 1, versículos 26-27 e Levítico, capítulo 19, versículo 18, em que Deus teria feito o homem [e a mulher] à sua semelhança e soberano sobre as demais criaturas e determinado que se ame o próximo como se ama a si mesmo².

Foi apenas em 1486 que o erudito Giovanni Pico della Mirandola propôs a conciliação entre religião e filosofia e inovou ao interpretar as passagens bíblicas a partir de uma visão humanista. Segundo sua leitura, a vocação intelectual fez da espécie humana soberana em relação às demais espécies e lhe atribuiu a capacidade de mediar todas as coisas e a liberdade de viver segundo seu desejo³. Muitas de suas teses foram censuradas pela Igreja por se demonstrarem disruptivas em relação ao conservadorismo da época.

A secularização da dignidade humana voltou a ganhar força durante o Iluminismo, período de grande desenvolvimento do conhecimento científico e filosófico que levou à superação de dogmas religiosos e à valorização das liberdades individuais. Nesse contexto, Immanuel Kant foi fundamental para a construção das bases teóricas que sustentam até hoje o conceito de dignidade humana. A partir do imperativo categórico, o filósofo buscou consolidar uma lei universal capaz de descrever ações éticas em si mesmas a partir da razão. Segundo sua formulação, cada pessoa é dotada da capacidade individual de utilizar a razão e, a partir dela, se autodeterminar. Por ser racional, cada ser humano deve se autogovernar segundo certas leis e se ver livre das determinações emanadas por outras pessoas. A autonomia, portanto, é um valor intrínseco que faz com que todos os seres humanos

² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 15.

³ MIRANDOLA, Giovanni Pico della. **Discurso pela dignidade do homem**. Tradução bilíngue anotada e comentada de Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 53-63.



devam ser tratados como fins em si mesmos e nunca como meios para a satisfação de vontade alheia⁴.

A ruptura da dignidade humana com a tradição religiosa foi determinante para desvincular as leis humanas da lei eterna e dar lugar à ideia de que o ser humano é sujeito de direitos por sua própria natureza. Os direitos que regulariam a convivência humana seriam, então, derivados de princípios encontrados a partir do uso da razão.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a noção de dignidade humana tornou-se o símbolo máximo da busca pela efetivação dos direitos humanos, adquirindo relevância jurídica mediante sua positivação em documentos internacionais, especialmente pela Carta das Nações Unidas de 1945⁵, fundada na dignidade e nos valores personalíssimos de cada ser humano, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁶, que consagrou a dignidade humana e os valores humanos universais ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Em sua concepção moderna, entende-se que a dignidade da pessoa humana é composta por uma dimensão interna, que tutela o valor intrínseco de cada ser humano decorrente de sua potencial⁷ capacidade racional, social e emocional; e uma dimensão externa, de natureza comunitária, que equipara todos os seres humanos

⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. [São Francisco: ONU, 26 jun. 1945]. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, 1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁷ No atual patamar civilizatório, o valor intrínseco reconhecido em cada ser humano tem natureza ontológica e deve ser considerado em abstrato, descolado de características biológicas, na medida em que a dignidade humana está relacionada a capacidades potenciais e independe da efetivação de alguma condição ou habilidade no plano concreto. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 23.



ao considerar que o valor intrínseco de um indivíduo é compartilhado por toda a humanidade⁸.

No plano jurídico, a dignidade envolve a proteção a uma série de direitos em toda sua amplitude, como o direito à vida, à igualdade e à integridade física e psíquica. Além disso, tutela a autonomia individual, de onde se depreende a independência, entendida como a ausência de coação e a possibilidade de emancipação, e a liberdade, tanto para escolher como para se ver livre de necessidades - núcleo central da ideia de mínimo existencial. O princípio jurídico da dignidade humana envolve, portanto, a defesa do valor intrínseco de cada ser humano, sua autonomia e do valor comunitário, expressão máxima da igualdade existente entre todas as pessoas.⁹

Por tudo isso, a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, pois tutela o ser humano em sua qualidade existencial. Vale dizer, renunciar à dignidade humana implica renúncia à própria condição humana. Não se trata, portanto, de um bem concedido ou retirado conforme as circunstâncias, mas de um valor inerente que o Direito não cria, apenas reconhece e deve assegurar.¹⁰

Isso não significa, contudo, que o Direito não tenha papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana, especialmente ao identificá-la como núcleo absoluto e fundamento dos direitos humanos. Sua positivação no cenário jurídico internacional foi decisiva para orientar a atuação dos Estados na ampliação e efetivação desses direitos. Coube ao Direito, portanto, resguardar o valor dignidade a partir do reconhecimento da existência de normas supralais e tuteladas internacionalmente como expressão dos direitos humanos universais.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61-62.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 76-89.

¹⁰ BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008. p. 56.



2 A tutela dos direitos humanos

A dignidade humana é o valor-fonte dos direitos humanos, o que os torna padrão de humanidade e civilidade necessários para a estruturação da ordem social de maneira a viabilizar a convivência pacífica entre seres humanos com valores e objetivos distintos. Por meio deles, tutelam-se os valores e direitos inatos à toda pessoa humana.

A fundamentação dos direitos humanos sempre foi tema controverso, especialmente diante do argumento do relativismo cultural¹¹ e da resistência ao imperialismo do Ocidente sobre os costumes do Oriente. Certo é que, em alguma medida, os direitos humanos estão vinculados ao jusnaturalismo, pois não se trata de direitos criados ou impostos por alguma vontade legiferante, mas de normas supraleais cuja existência prévia possibilita sua garantia formal por cada Estado.¹²

Atualmente, predomina a concepção da historicidade dos direitos humanos¹³, segundo a qual esses direitos não são dados por alguma autoridade metafísica, pois são reivindicações morais decorrentes de lutas em defesa da promoção da dignidade humana e, como direitos históricos, estão submetidos a um processo não necessariamente linear de construção e reconstrução.¹⁴

Como bem pontua Flávia Piovesan, a internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno pós-guerra.¹⁵ Uma vez verificadas as consequências de uma metodologia científica que identificou a norma jurídica, independentemente de seu mérito, como objeto de uma ciência pura do Direito, o jusnaturalismo, em sua perspectiva histórica, ressurgiu como solução para a reconstrução dos direitos

¹¹ Segundo o qual diferentes culturas possuem diferentes códigos morais.

¹² LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito: Revista da Faculdade de Direito de Valença**, [Valença], v. 8, p.109, 2011.

¹³ BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 93.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 191.



humanos e identificação da pessoa humana como valor-fonte do Direito e ponto de convergência da atenção internacional.¹⁶

Nesse aspecto, destacam-se a Carta das Nações Unidas (ONU) de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A primeira instaurou uma nova ordem internacional amparada na manutenção da paz, na segurança universal e proteção internacional dos direitos humanos e que já em seu preâmbulo reafirma a importância da dignidade humana, reposicionando o ser humano como sujeito de direitos. Já a segunda, ao declarar em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”¹⁷, reconhece que os direitos humanos não são criações legiferantes, mas derivações da própria condição humana.

A positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional, apesar de não ser o que lhes confere existência, foi fundamental para que eles se tornassem amplamente conhecidos e socialmente reivindicáveis. Diante do amplo reconhecimento internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸, Norberto Bobbio observa que, no século XXI, o problema a respeito dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos perdeu relevância no cenário internacional, abrindo espaço ao problema político de efetivá-los.¹⁹

Neste sentido, a doutrina identifica três eixos interdependentes de proteção dos direitos humanos: o global, o regional e o nacional. O eixo global estabelece um patamar civilizatório mínimo de alcance universal, cuja fonte normativa está consagrada em declarações e tratados internacionais que orientam a atuação dos

¹⁶ GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP: Teoria Geral e Filosofia do Direito*. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 15 abr. 2026.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. [São Francisco: ONU, 26 jun. 1945]. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, 1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 15-18.



Estados. No plano regional, essa proteção se articula em sistemas próprios, como o europeu, o americano e o africano, que adaptam e aprofundam tais diretrizes conforme contextos históricos e institucionais específicos. Por fim, no plano nacional, os direitos humanos se concretizam pelos direitos fundamentais previstos em cada constituição nacional. Nesse arranjo, nota-se que a soberania estatal encontra limites nos compromissos internacionais assumidos e no princípio de vedação ao retrocesso social.²⁰

Por tudo isso, os direitos humanos representam aquilo que há de mais avançado no panorama global em relação à proteção da dignidade da pessoa humana e, justamente por estabelecerem o mínimo ético existencial a ser garantido a cada pessoa humana segundo o atual patamar civilizatório, devem ser amplamente conhecidos, reconhecidos e efetivados, a fim de que se possa, por meio deles, tutelar a existência humana em todas as suas dimensões.

Tratando-se o trabalho, em suas diferentes manifestações, de importante forma de expressão da subjetividade humana e meio de inclusão social e, sendo o Direito uma ferramenta fundamental para a resolução de conflitos e empoderamento individual e coletivo, é necessário refletir a respeito da extensão do patamar jurídico conferido à regulamentação do trabalho.

3 Direito humano ao trabalho regulado

Do que se viu, os direitos humanos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana, valor que constitui seu núcleo indispensável e inviolável. Trata-se, portanto, de direitos que transcendem posicionamentos políticos e ideológicos, na medida em que tutelam, em cada indivíduo, sua própria humanidade.

Não obstante, a recondução dos direitos humanos ao centro da atenção internacional teve como marco histórico a ocorrência de duas grandes guerras

²⁰ DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos Princípios Internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 64-66, jul./set. 2011.



mundiais que expuseram a fragilidade da convivência humana e a necessidade de estabelecer parâmetros comuns de proteção. Mais do que direitos inerentes, os direitos humanos expressam os valores essenciais que tornam possível a vida em sociedade, delimitando a liberdade individual em favor da existência coletiva.

Em uma sociedade estruturada ao redor do trabalho assalariado, que organiza suas instituições, distribui oportunidades e condiciona o acesso à proteção social conforme a posição que cada indivíduo ocupa na divisão social do trabalho, a regulamentação de todo o trabalho assume importância universal.

Esse imperativo se intensifica diante da atual configuração dos processos produtivos, marcada pela flexibilização das normas trabalhistas, terceirização, fragmentação da classe trabalhadora e precarização estrutural do trabalho²¹, o que torna urgente a afirmação de padrões mínimos de proteção laboral em escala global.

3.1 O argumento ontológico

A natureza contempla alguns princípios universais que se aplicam, indistintamente, a todas as formas de vida que habitam o planeta. A vida impõe condições para sua própria continuidade, as quais são estabelecidas a partir de um princípio geral e irrevogável de generosidade recíproca. Isso quer dizer que a cooperação é condição para a existência de todas as espécies que habitam a Terra. Não importa quão distante da natureza a humanidade se compreenda, fato é que tudo o que for construído nesse planeta deve seguir as leis naturais a ele aplicáveis.²²

Essa realidade foi reforçada pela sociologia do trabalho, segundo a qual a preservação da espécie humana contra sua própria destruição se deve à cooperação mediada pelo trabalho, por sua capacidade de induzir as pessoas a se relacionarem

²¹ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 108.

²² BENYUS, Janine M. **Biomimética**: inovação inspirada pela natureza. São Paulo: Editora Cultrix, 1997. p. 13-16.



e a se aliarem em busca de objetivos comuns.²³ Um de seus maiores expoentes, Émile Durkheim, identificou no trabalho o princípio central da coesão social ao estabelecer que a solidariedade orgânica era consequência natural da divisão do trabalho porquanto ela “cria entre os homens todo um sistema de direitos e deveres que os ligam uns aos outros de maneira duradoura”.²⁴

De fato, há algo de natural no trabalho humano. Afinal, se para sobreviver os seres humanos precisam produzir seus próprios meios de vida a fim de satisfazer carências naturais, como se alimentar, se limpar, se abrigar e se vestir, então, o trabalho é o primeiro fato histórico e pressuposto de toda a existência humana.²⁵

Ainda que seja verdadeiro que todos os seres da natureza produzem seus próprios meios de vida, as produções humanas são revestidas de uma característica singular. Uma vez que todo o trabalho humano, antes de ser executado, habita silenciosamente a consciência de seu executor, toda produção carrega, ainda que nos ínfimos detalhes, um pedaço da subjetividade de seu criador. Daí porque o trabalho é uma forma de objetivação da subjetividade humana.

Nesse aspecto, o trabalho é atividade própria da pessoa humana, derivação de sua inerente capacidade de humanizar tudo aquilo que a natureza fornece. Como bem pontuou Karl Marx, “A fome é a fome, mas a fome que se satisfaz com carne cozida, que se come por meio de uma faca ou de um garfo, é uma fome muito distinta da que devora carne crua com ajuda das mãos, unhas e dentes”.²⁶ As necessidades humanas, portanto, não são meras imposições da natureza, mas estas remodeladas pelo acultramento, verdadeiros produtos da existência social. Precisamente por isso, o trabalho não apenas garante a subsistência, mas confere autonomia e permite ao indivíduo afirmar sua singularidade no mundo social.

Realmente, o trabalho decorre das necessidades inatas do ser humano de

²³ FERRARI, Irany. História do trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 23-24.

²⁴ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 429.

²⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 21-22.

²⁶ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008. p. 248.



conviver - portanto, de viabilizar a vida em comum diante dos desejos e necessidades existenciais de cada um - de pensar racionalmente - portanto, de questionar o mundo e sua própria condição e desenvolver novas formas de organização da vida - e de se sensibilizar - retirando-lhe a mecanicidade e homogeneidade inerente às máquinas e afirmando a singularidade humana.

No plano individual, portanto, o trabalho é fator de desenvolvimento e aperfeiçoamento. Já no plano coletivo é determinante para estruturar relações sociais de ordem econômica e ética que sustentam a vida em sociedade. Em toda medida, quaisquer sejam os valores que se lhe atribuem, o trabalho sempre foi fundamental para a estabilidade social e o avanço civilizatório.²⁷

Não é por outra razão que a Organização Internacional do Trabalho tem como um dos fundamentos de sua criação o reconhecimento de que o descontentamento gerado pela miséria, privação e más condições de trabalho causam um sentimento generalizado de injustiça e ameaçam a paz mundial.²⁸ Nesse sentido, da mesma forma que a produtividade, reflexo da qualidade da divisão do trabalho em determinado local, é medida de desenvolvimento econômico, em uma etapa civilizatória em que a riqueza não pode ser gerada a qualquer custo, o avanço da legislação de proteção ao trabalho deve ser medida de desenvolvimento social.

Ainda que haja divergência a respeito da existência e do conteúdo de valores absolutos a serem protegidos a qualquer tempo e em qualquer espaço, deve-se observar que há algumas condições que todas as sociedades devem respeitar porque são necessárias para a existência da própria sociedade.²⁹ Se, no modo de produção capitalista, o trabalho é fato social e categoria central para a configuração das relações sociais, então a existência de condições justas de trabalho para todos é

²⁷ FERRARI, Irany. História do trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 22-24.

²⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). In: SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 13-30. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

²⁹ RACHELS, James. **Os elementos da filosofia moral**. 4. ed. Barueri: Manole, 2006. p. 26.



fator determinante para a manutenção da vida em sociedade.

Uma vez identificada uma das condições centrais para a coexistência cívica, cabe, no momento seguinte, analisar como o Direito, a partir de seu rigor metodológico, poderia justificá-las e propor sua regulamentação.

3.2 O argumento jurídico

A exteriorização do Direito independe de sua produção formal, tendo sua origem nas relações entre as pessoas por meio de negociações em que o interesse das partes prevalece no respeito do que fora contratado, aplicando-se a regra do *pacta sunt servanda*.

Todavia, no âmbito das relações de trabalho, a desigualdade econômica das partes produziu a necessidade de buscar a proteção jurídica de um direito inalienável e irrenunciável que não poderia ser objeto de negociação e que se coloca acima da vontade das partes: trata-se do direito à condição humana digna que pudesse preservar a realização pessoal quanto aos desejos e satisfação pessoais com ampla liberdade. Neste sentido, o Direito não está restrito a proposições normativas abstratas fixadas de maneira estática e originária dos órgãos representativos do monopólio do Estado, na medida em que as transformações da vida social constituem importantes fontes de produção jurídica.³⁰

Há de se reconhecer, portanto, que os fenômenos sociais são fontes dinâmicas do Direito, na medida em que expressam demandas reprimidas da sociedade, em especial daqueles cujos interesses não estão contemplados nas produções normativas abstratas do Estado.³¹ É a partir dessa tensão entre realidade social e normatividade que se revela a necessidade de atualização constante das categorias jurídicas.

Atualmente, a nova morfologia do trabalho decorrente do capitalismo

³⁰ WOLMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 152-153.

³¹ WOLMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 152-154.



financeirizado aponta o surgimento de uma nova vertente da classe trabalhadora, identificada como “precariado”, produto de um processo de precarização estrutural do trabalho. Trata-se de um fenômeno complexo e permanente de reorganização das estruturas do capitalismo orientado à ampliação da lucratividade por meio da flexibilização das normas laborais e da incorporação de tecnologias que, ao mesmo tempo em que elevam a eficiência produtiva, ocultam formas tradicionais de exploração do trabalho sob a aparência de novas formas de produção.

Essa transformação é consequência do atual estágio de acumulação flexível do capital, na qual a crise gerada pela rigidez estrutural do modelo fordista de produção foi superada pela transição para um regime que combina a eficiência técnica do sistema anterior com um novo padrão de adaptabilidade produtiva em múltiplas dimensões, destacadamente a partir da incorporação de modelos de produção descentralizados e com uso intensivo de tecnologia; da reorganização geográfica dos espaços produtivos em busca de redução de custos; e da flexibilidade financeira decorrente da centralidade do capital financeiro e sua sofisticada capacidade de coordenação em escala global.³² David Harvey assevera que não se trata de uma ruptura com o padrão fordista, mas de uma recomposição que preserva a lógica da acumulação capitalista ao mesmo tempo em que diversifica seus mecanismos operacionais.³³ Nesse cenário, verifica-se o processo de flexibilização liofilizada³⁴, com a expansão de formas de trabalho instáveis, práticas de subcontratação e arranjos produtivos descentralizados, acompanhados do enfraquecimento das estruturas coletivas de proteção.

No plano produtivo-organizacional, a nova morfologia do trabalho acelerou o processo de substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, intensificando a incorporação de tecnologia aos processos produtivos. No âmbito humano-subjetivo,

³² HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultura. 8. ed. São Paulo: Loyola, 1999. p. 177-181.

³³ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultura. 8. ed. São Paulo: Loyola, 1999. p. 179-179.

³⁴ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 108.



as relações laborais assumiram uma aparência mais horizontal e participativa, porém menos regulamentada. O “trabalhador” foi substituído pelo “colaborador” e “parceiro”, enquanto os espaços físicos foram reorganizados de modo a sugerir ambientes menos hierarquizados. Nesse novo arranjo, o fenômeno da alienação alcança um patamar qualitativamente distinto: o capital não apenas se apropria da força de trabalho e das competências técnicas, mas também captura dimensões cognitivas e afetivas do sujeito. A subjetividade do trabalhador passa a ser mobilizada como recurso produtivo e ajustável às exigências do capital.³⁵

Dessa forma, a dinâmica contemporânea do capitalismo explicita uma contradição estrutural, já que a ampliação da flexibilidade, necessária à lógica de acumulação atual, ocorre em detrimento da estabilidade e da proteção social do trabalhador. Dessa tensão emerge uma demanda crescente por mecanismos de regulação capazes de estabelecer limites à expansão dessas novas formas de exploração do trabalho. Mais do que uma reivindicação circunstancial, essa demanda se apresenta como expressão de uma necessidade sócio-histórica, projetando-se no plano internacional como fonte normativa do direito internacional do trabalho.

Nesse aspecto, cumpre destacar que, como valores universais, não há hierarquia entre os direitos humanos. Tão importantes quanto os direitos civis e políticos são os direitos sociais, econômicos e culturais, dos quais o direito ao trabalho digno, previsto nos artigos 23 e 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é parte indelével. Portanto, qualquer violação ao “mínimo ético irreduzível” que ameace a dignidade humana implica transgressão aos direitos humanos.³⁶

A compreensão do Direito do Trabalho como uma derivação dos direitos humanos, portanto, um vetor de efetivação da dignidade da pessoa humana, demandou uma análise multidimensional do Direito capaz de aliar valores vitais como

³⁵ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 107-111.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 212.



a cidadania, a dignidade e o valor social do trabalho, todos eles direcionados pelo fim teleológico do Direito de promover a justiça social.

Essa visão consolidou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como um importante organismo internacional de defesa dos direitos humanos, cuja função precípua consiste na promoção de condições de vida digna a todos os seres humanos por meio de sua proteção social.³⁷ Historicamente, a OIT, antes mesmo da ONU, foi pioneira na internacionalização da proteção aos direitos humanos, impondo limites à concepção irrestrita da soberania estatal.³⁸

Coube também à OIT reconduzir a humanidade à compreensão de que a finalidade de qualquer política nacional e internacional é assegurar a todos os seres humanos “o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”.³⁹ Nesse sentido, a constituição da OIT é um marco civilizatório, pois instituiu que a justiça social é a unidade de medida de todas as experiências humanas.⁴⁰

Há de se reconhecer - e essa foi uma das justificativas para a criação da OIT - que a paz e harmonia mundiais estão diretamente relacionadas às condições de vida da população, especialmente no que se refere à conjuntura econômica do país e às condições financeiras de cada indivíduo.⁴¹ Na mesma direção, há também de se reconhecer a importância das normas do trabalho na repartição de riquezas e na elevação das condições de vida das pessoas a um patamar justo e que atenda aos

³⁷ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016. p. 101.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 189; BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 573.

³⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). In: SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 13-30. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em 8 jul. 2024.OIT.

⁴⁰ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 105-106.

⁴¹ ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2023. p. 66-67.



preceitos da dignidade humana. A dedução não poderia conduzir a uma conclusão diferente do reconhecimento da regulamentação das relações de trabalho como importante mecanismo de pacificação social - portanto, mecanismo de efetivação do objetivo precípuo dos direitos humanos em sua essência.

Não são poucos os documentos interestatais positivados que impõem o dever de todos os países observarem as normas internacionais referentes aos direitos humanos, dentre elas, ao trabalho regulado.

Além da Carta das Nações Unidas de 1945, cujo propósito é a manutenção da paz e segurança internacionais por meio da cooperação entre todos os países, há que se destacar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que representa a interpretação da expressão “direitos humanos” prevista na Carta das Nações Unidas, de onde retira sua força jurídica vinculante, além de ter se transformado em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional em razão de sua frequente utilização por cortes nacionais e internacionais como fonte de direito.⁴²

Por sua vez, a Declaração de Viena, adotada em 1993 e que teve papel fundamental na reafirmação dos direitos humanos diante de um mundo polarizado estabeleceu, em seu § 5º, que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” devendo ser tratados “de maneira justa e equânime”, considerando-se as particularidades históricas, culturais e religiosas, sendo dever de todos os Estados, independentemente delas, “promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.⁴³

Não bastasse isso, a OIT, em sua Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, reafirmou perante seus membros que a adesão à Organização os obriga a “se comprometerem e esforçarem-se por alcançar os objetivos gerais da Organização” e que o compromisso de respeitar e promover os

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 195-209.

⁴³ DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Portal de Direito Internacional**, [Viena, jun. 1993]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.



princípios fundamentais no trabalho é dever de todos os seus membros, “ainda que não tenham ratificado algumas das convenções aludidas”.⁴⁴ Com isso, a OIT reforça a imperatividade das normas de proteção mínima do trabalho no plano internacional.

Tratando-se, como visto, de uma demanda global e considerando que os direitos humanos são reivindicações morais contextuais ao período histórico vigente, de forma que “nascem quando devem e quando podem nascer”⁴⁵, a proteção do trabalho por meio uma regulamentação mínima universal revela-se indispensável para a afirmação da dignidade humana e prevenir situações de precarização e sofrimento.

Nesse sentido, considerando que os direitos humanos constituem o núcleo normativo voltado à proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, e que, no atual estágio de acumulação flexível do capital, o trabalho permanece como categoria central e estruturante das relações sociais e econômicas, a garantia de condições mínimas de trabalho deixa de ser mera opção política e assume a natureza de exigência jurídica. O Direito do Trabalho, então, se consolida como uma das principais vias de concretização dos direitos humanos, operando como instrumento de limitação da lógica econômica e de promoção da justiça social.

Diante dessa tensão estrutural entre a flexibilidade exigida pela dinâmica do capital e a necessidade de assegurar um patamar mínimo de proteção social, impõe-se a busca por parâmetros normativos capazes de mediar esses polos. É nesse horizonte que o Trabalho Decente se apresenta como categoria apta a desempenhar função articuladora, ao propor um núcleo mínimo universal de direitos que, sem ignorar as transformações do mundo do trabalho, reafirma a centralidade da dignidade humana. A análise dessa proposta, como medida de concretização do direito humano ao trabalho regulado, será desenvolvida a seguir.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. [ILO, Genebra, 18 jun. 1998]. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107, jan./mar. 2009.



3.3 O trabalho decente como medida

Uma vez estabelecido que o direito ao trabalho regulado integra o arcabouço protetivo dos direitos humanos, tanto em sua vertente de norma positivada quanto como valor humano a ser preservado, cabe agora identificar o conteúdo dos direitos que integram o mínimo ético irredutível em matéria trabalhista.

Quando se fala em direito mínimo, é sempre difícil encontrar seus fundamentos. Na atualidade, um dos grandes desafios do Direito é a produção de normas jurídicas que harmonizem a amplitude dos valores humanos a serem protegidos com a assertividade dos mandamentos definitivos. Se uma norma for muito abstrata, perde em efetividade. Se for muito objetiva, reduz sua abrangência e tende a se tornar obsoleta. Isso faz do Direito a arte dos limites, pois deve proteger a humanidade da utopia, ao mesmo tempo em que não pode se submeter às precariedades do mundo concreto.⁴⁶

Diante da inescapável realidade de que o Direito não é capaz de regular todos os acontecimentos da vida social, o objetivo é criar uma norma suficientemente ampla, mas minimamente objetiva. Nesse aspecto, o Trabalho Decente se apresenta como medida ideal.

Uma primeira tentativa de delinear os direitos trabalhistas mínimos foi traçada pelos artigos 23 e 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948⁴⁷. O documento estabelece que todos os seres humanos têm direito ao trabalho livre, em condições justas e favoráveis e protegido contra o desemprego (inciso I); ao trabalho em condições de equidade, inclusive em relação à remuneração igual por trabalho igual (inciso II); a uma justa remuneração e proteção social (inciso III); à liberdade de associação (inciso IV); e ao direito ao lazer, em especial à razoável

⁴⁶ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 98-101.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, 1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.



duração do trabalho e direito às férias remuneradas (artigo 24).⁴⁸

Considerando a evolução das relações sociais e das condições de exploração do trabalho alheio pelo modo de produção capitalista, há de se observar que o rol de direitos de que trata a Declaração Universal de Direitos Humanos não contempla, na integralidade, o conjunto de direitos trabalhistas mínimos. Nesse sentido, José Cláudio Monteiro de Brito Filho explica que a Declaração não esgota os direitos mínimos do trabalhador, pois deixa de fora o direito ao trabalho em condições de saúde e segurança, além de se referir apenas de forma genérica ao tratamento igualitário nas relações de trabalho. Sem desconsiderar a importância da Declaração, José Cláudio aponta que seu rol traduz a ideia básica do que vem a ser o mínimo irreduzível em matéria trabalhista, mas que seu conceito deve ser complementado pelas convenções fundamentais da OIT e por todo o arcabouço normativo que fundamenta o Trabalho Decente.⁴⁹

O conceito foi adotado na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 1999, em meio a um processo global de financeirização da política e do Direito que acarretou a ampliação de medidas voltadas à flexibilização dos direitos trabalhistas e a prevalência das regras de mercado sobre as políticas sociais. Na ocasião, reafirmando que o principal desafio do século XXI seria a promoção dos direitos humanos, a OIT elegeu o Trabalho Decente como seu objetivo prioritário e o conceituou como um trabalho produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.⁵⁰ Apontou também que o Trabalho Decente é o ponto

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, 1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁴⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 46-49.

⁵⁰ “The primary goal of the ILO today is to promote opportunities for women and men to obtain decent and productive work, in conditions of freedom, equity, security and human dignity”. Cf. INTERNATIONAL LABOR OFFICE. **Report of the Director General: Decent work**. International Labour Conference. 87th Session June 1999. Geneva: ILO, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#Human%20rights%20and%20work>. Acesso em: 15 jul. 2024.



de convergência dos quatro objetivos estratégicos da Organização, sendo eles: a promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho; geração de mais oportunidades de trabalho; ampliação da proteção social; e ampliação do diálogo social.⁵¹

A adoção do Trabalho Decente como meta global prioritária foi um marco na história da OIT e dos direitos humanos e sintetizou o auge da maturidade institucional da Organização no enfrentamento das desigualdades sociais e econômicas provocadas pela distribuição desigual de riquezas. O movimento também institucionalizou o empenho da comunidade internacional em equilibrar as forças entre capital e trabalho e aliar o crescimento econômico ao desenvolvimento social.

Desde sua introdução no cenário internacional, o conceito de Trabalho Decente se tornou objeto de disputa. De um lado, defende-se uma conceituação flexível, imprecisa e sem cunho universal, ideia originariamente encampada pelos representantes patronais. Do outro, há a interpretação, liderada pelos representantes obreiros, de que o conceito impõe padrões mínimos e universais de trabalho.⁵² A disputa conceitual também se estende à doutrina especializada, que se divide entre os que associam o conceito de Trabalho Decente aos quatro objetivos estratégicos da OIT, atribuindo-lhe, portanto, maior conotação política; e os que buscam identificá-lo de forma mais objetiva, a partir de critérios mais bem definidos, em geral vinculando-o à sua finalidade de promover um trabalho em condições de liberdade, equidade, justa remuneração, segurança e dignidade.⁵³ A indefinição persiste até mesmo no âmbito da OIT, que já admitiu tratar-se de um conceito ainda

⁵¹ INTERNATIONAL LABOR OFFICE. **Report of the Director General: Decent work.** International Labour Conference. 87th Session June 1999. Genebra: ILO, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#Human%20rights%20and%20work>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵² BELTRAMELLI NETO, Silvio. VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 170-171, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁵³ BELTRAMELLI NETO, Silvio. VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 170-171, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 16 jul. 2024.



mal definido⁵⁴ e cujos próprios representantes abordam de maneiras diferentes.

De qualquer forma, considerando o compromisso histórico da OIT com a efetivação da justiça social por meio da regulamentação do trabalho; seu posicionamento pioneiro no cenário internacional em defesa dos direitos humanos; seus valores e princípios fundamentais assumidos na Declaração da Filadélfia, que integra sua Constituição; e seu mais recente objetivo institucional de promover - isto é, realizar - o Trabalho Decente no mundo, não se pode admitir um conceito meramente decorativo.

Como idealização dos direitos humanos do trabalhador, portanto, uma composição do mínimo ético irredutível aplicável a todos os seres humanos que trabalham, o Trabalho Decente deve ser delimitado em relação ao seu conteúdo. Por essa razão, adota-se o conceito de Trabalho Decente como um trabalho produtivo e de qualidade, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.⁵⁵

Para fins de efetivação do direito humano ao trabalho regulado, especialmente em um cenário de acumulação flexível do capita, essa definição é

⁵⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. 90ª reunión. *Discusion Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración y de la Memoria Del Director General (Cont)*. Ginebra: OIT, 2002. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/rep-iv-2b.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁵⁵ INTERNATIONAL LABOR OFFICE. *Report of the Director General: Decent work*. International Labour Conference. 87th Session June 1999. Genebra: ILO, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#Human%20rights%20and%20work>. Acesso em: 15 jul. 2024; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho digno. [ILO, Genebra, 20 nov. 2018]. Disponível em <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno>. Acesso em: 16 jul. 2024; ANKER, Richard *et al.* La medición del trabajo decente con indicadores estadísticos. *Revista Internacional del trabajo*, Genebra, v. 122, n. 2, p. 161-195, 2003. Disponível em: https://test-guia.oitcinterfor.org/sites/default/files/experiencias/La_medicion_del_TD_con_indicadores_estadisticos%20%281%29.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. [ILO, Genebra, 1 dez. 2006]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-decente-nas-americas-uma-agenda-hemisferica-2006-2015>. Acesso em: 16 jul. 2024; EUROPEAN COMMISSION. *Employment and decent work*. [European Comissão, Bruxelas, 202-]. Disponível em https://international-partnerships.ec.europa.eu/policies/sustainable-growth-and-jobs/employment-and-decent-work_en. Acesso em 16 jul. 2024; PINHEIRO, Felipe Fernandes. *Efetivação do trabalho decente nas relações de trabalho*. São Paulo: Mizuno, 2023. p. 57-61.



ideal, pois propõe um conceito amplo, mas minimamente delimitado em seu conteúdo. Essa amplitude permite que o conceito seja reconhecido e adotado indistintamente por todos os países do mundo e ajustado de acordo com as respectivas realidades locais sem necessidade de reformulação.⁵⁶ Por outro lado, apesar de amplo, não é um conceito vazio. Ainda que o alcance de cada um dos seus requisitos possa sofrer ajustes conforme as questões culturais de cada país, o conceito preserva seu núcleo essencial e se mantém rígido em relação aos valores humanos inegociáveis em qualquer trabalho (liberdade, equidade, segurança, justa remuneração e dignidade). Ao mesmo tempo, por estar amparado na ideia de dignidade, um valor histórico por excelência, o conceito está sujeito a melhorias constantes, de acordo com a capacidade humana de progredir em direitos.

Essa visão está alinhada ao universalismo de confluência, que aborda os direitos humanos de forma relativamente universal. Para Joaquim Herrera Flores, a universalidade dos direitos humanos não deve ser um ponto de partida - ou um campo de desencontros - mas o ponto de chegada capaz de harmonizar as diferentes posições culturais sobre valores que não podem ser racionalmente comprovados de forma objetiva.⁵⁷ Nesse sentido, as incompletudes culturais presentes nas diferentes abordagens da dignidade humana seriam integralizadas a partir de um diálogo multicultural em direção à construção conjunta dos direitos humanos.⁵⁸

Partindo da premissa de que todas as culturas são relativas - caso contrário, haveria uma cultura só - mas que tratar tudo como relativo é um grande equívoco filosófico⁵⁹, deve-se permitir certo relativismo na interpretação dos direitos humanos, sem que tal relativismo os distancie de sua necessária universalidade

⁵⁶ MANSUETI, Hugo Roberto. La aplicación de las normas laborales a la luz de los objetivos estratégicos trazados por la OIT. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 133, p. 301-321, jan./mar. 2009.

⁵⁷ FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 21-24, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 48, p. 22, 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 48, p. 21, 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 17 jul. 2024.



moral.⁶⁰

Diante disso, o Trabalho Decente, assim entendido como um trabalho produtivo e de qualidade, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, tem legitimidade para ser colocado como a medida do que é essencial nas relações de trabalho. Ao fixar uma série de requisitos mínimos a serem garantidos em qualquer trabalho, mas traduzi-los em valores humanos amplos, assegura-se a que os direitos humanos em matéria trabalhista serão definidos de acordo com as particularidades culturais e legislativas de cada Estado nacional. Dessa forma, o regionalismo e as bases históricas culturais são reconhecidos internacionalmente e levados em consideração no momento de estabelecer o mínimo existencial dos trabalhadores, sem se olvidar do caráter universal e interdependente dos direitos humanos, em estrita conformidade com o §5º da Declaração de Viena de 1993.

Nunca é demais lembrar que o Trabalho Decente é uma meta móvel. Delimitar seu conceito sem restringi-lo é uma forma de enriquecer a universalidade dos direitos trabalhistas por meio das diferenças culturais, sem permitir que o relativismo cultural seja utilizado como artifício para justificar violações aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial e conteúdo inviolável dos direitos humanos. O conceito de dignidade, inicialmente associado à graça divina, foi aprimorado ao longo da história, tendo passado por um processo de secularização durante o Iluminismo, período em que, por influência das postulações teóricas de Immanuel Kant, assumiu a forma filosófica que auxiliaria sua construção como um conceito jurídico.

Na conotação moderna, entende-se que a dignidade humana é composta por

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214.



uma dimensão interna, em que resguarda o valor intrínseco inerente a todos os seres humanos, e uma dimensão externa, de valor comunitário e que assume que o valor intrínseco é compartilhado por toda a humanidade.

O avanço civilizatório, marcadamente após a 2ª Guerra Mundial, voltou o foco político e jurídico internacional para a promoção da dignidade humana por meio dos direitos humanos. Ainda que, no campo filosófico, persista a disputa em relação a seu conteúdo, a massiva adesão global à Declaração Universal dos Direitos Humanos fez com que o grande desafio do século XXI não fosse mais sobre a delimitação conceitual dos direitos humanos, mas da capacidade dos Estados nacionais e organismos internacionais de efetivá-los.

No campo laboral, nota-se uma sólida resistência em regular as relações de trabalho e limitar a liberdade de mercado em favor de uma distribuição equitativa das riquezas geradas. O mesmo consenso que se verifica em torno dos direitos humanos civis, políticos e econômicos não é encontrado em relação aos direitos sociais, especialmente os do trabalho, em que não há consenso a respeito da existência e muito menos do conteúdo dos direitos humanos em matéria trabalhista.

Apesar disso, as transformações sociais ocasionadas pelo atual estágio de acumulação flexível do capital, que estimula uma lógica de mercado tendente à flexibilização de normas trabalhistas e à fragmentação do direito social, alertam para a urgência de se chegar a um consenso a respeito dos direitos trabalhistas mínimos aplicáveis a todas as relações de trabalho.

Nesse contexto, defende-se a existência de um direito humano ao trabalho regulado a partir de uma justificativa ontológica, que revela a natureza do trabalho como atividade inata aos seres humanos e, portanto, uma derivação da própria dignidade da pessoa humana, e uma justificativa jurídica, em que se aponta que a demanda social pelo trabalho regulado é fonte material do Direito Internacional, que, por sua vez, contempla normas de direito positivo em tratados internacionais aptas a amparar a proteção do ser humano trabalhador.

Com isso, o presente artigo não apenas reafirma a centralidade do trabalho na estrutura dos direitos humanos, como propõe um deslocamento teórico, ao



sustentar que a regulação do trabalho não é mera técnica jurídica ou política pública, mas conteúdo ontológico da própria dignidade humana, o que implica reconhecê-la como direito humano universal dotado de exigibilidade normativa mínima.

Para tanto, propõe-se que o Trabalho Decente, assim definido como um trabalho produtivo e de qualidade, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, se apresenta como modelo ideal para tutelar os direitos humanos trabalhistas, na medida em que se apresenta como um conceito suficientemente amplo, flexível e passível de ajuste às diversas realidades jurídicas e culturais, ao mesmo tempo em que é minimamente objetivo, servindo a todos os países e corroborando o tão almejado universalismo de confluência.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.

ANKER, Richard *et al.* La medición del trabajo decente con indicadores estadísticos. **Revista Internacional del trabajo**, Ginebra, v. 122, n. 2, p. 161-195, 2003. Disponível em: https://test-guia.oitcinterfor.org/sites/default/files/experiencias/La_medicion_del_TD_con_indicadores_estadisticos%20%281%29.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BENYUS, Janine M. **Biomimética: inovação inspirada pela natureza**. São Paulo: Editora Cultrix, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Portal de Direito Internacional**, [Viena, jun. 1993]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos Princípios Internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 3, p. 59-73, jul/set. 2011.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EUROPEAN COMISSION. Employment and decent work. [European Comission, Bruxelas, 202-]. Disponível em https://international-partnerships.ec.europa.eu/policies/sustainable-growth-and-jobs/employment-and-decent-work_en. Acesso em 16.jul.2024.

FERRARI, Irany. História do trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.



FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 17.jul. 2024.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 15 abr. 2026.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultura**. 8. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

INTERNATIONAL LABOR OFFICE. **Report of the Director General: Decent work**. International Labour Conference. 87th Session June 1999. Genebra: ILO, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#Human%20rights%20and%20work>. Acesso em: 15 jul. 2024.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Decent work and the 2030 Agenda for sustainable development. [ILO, Genebra, [20--]]. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics/decent-work>. Acesso em: 16 jul. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antônio Ponto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026

LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito: Revista da Faculdade de Direito de Valença**, [Valença], v. 8, p. 105-102, 2011.

MANSUETI, Hugo Roberto. La aplicación de las normas laborales a la luz de los objetivos estratégicos trazados por la OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 133, p. 301-321, jan./mar. 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. **Discurso pela dignidade do homem**. Tradução bilíngue anotada e comentada de Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. [São Francisco: ONU, 26 jun. 1945]. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução n. 217-A da Assembleia Geral de Paris de 19 de dezembro de 1948. [ONU, Genebra, 1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferencia Internacional del Trabajo. 90ª reunión. **Discusion Del Informe Del Presidente Del Consejo De Administración y de la Memoria Del Director General (Cont)**. Genebra: OIT, 2002. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc90/pdf/rep-iv-2b.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. [ILO, Genebra, 18 jun. 1998]. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. [ILO, Genebra, 1 dez. 2006]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/trabalho-decente-nas-americas-uma-agenda-hemisferica-2006-2015>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho digno. [ILO, Genebra, 20 nov. 2018]. Disponível em <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PINHEIRO, Felipe Fernandes. **Efetivação do trabalho decente nas relações de trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2023.



PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RACHELS, James. *Os elementos da filosofia moral*. 4. ed. Barueri: Manole, 2006.

REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 4. ed. São Paulo: Migalhas, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). In: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 13-30. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

WOLMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

Felipe Fernandes Pinheiro

Pesquisador do Grupo de Pesquisa Novas Dimensões das Relações de Trabalho e a Efetividade dos Direitos Trabalhistas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (NET-PUC-SP). Doutorando e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Graduado em Direito pela PUC-SP. Advogado. **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/1162773959185741>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-6747-0177>. **E-mail:** ffpinheiro93@gmail.com.



PINHEIRO, Felipe F.; JOÃO, Paulo Sérgio. Direito humano ao trabalho regulado: o trabalho decente como medida. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, Campinas, v.9, p. 1-33, 2026. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v9.327>.

Paulo Sérgio João

Professor Associado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (graduação, mestrado e doutorado). Coordenador do curso de Especialização em Direito do Trabalho da PUC/SP. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Social - Universite Catholique de Louvain, Bélgica. Graduado em Direito pela PUC/SP. Titular da Cadeira 71 na Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5241458698176109>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7793-0164>. E-mail: psjoao@pucsp.br.

